



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 29/2023

Processo Número: **1401/2023** | Data do Protocolo: 06/02/2023 15:35:21

Autoria: **Monica da Mandata Ativista**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350039003200310037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado de São Paulo.

Monica da Mandata Ativista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003600380030003A005000

Assinado eletronicamente por **ROBERTA AGUILAR DOS SANTOS CLEMENTE** em 06/02/2023 15:35

Checksum: **817A634571A6FB9DA287EE3967C1E19ABA21C29F0A759F1068D0A7FA4D608F53**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003600380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROJETO DE LEI Nº ***, DE 2022

Dispõe sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e uniformes de servidores das áreas da segurança pública do Estado de São Paulo.

Artigo 1º. Torna-se obrigatório a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados:

- I- em todos os veículos da polícia civil ostensiva;
- II- em todos os veículos da polícia militar;
- III- em todos os uniformes da polícia civil ostensiva;
- IV- em todos os uniformes da polícia militar

§ 1º A totalidade dos materiais e veículos referenciados nos incisos I a IV devem servir às áreas de segurança pública do Estado de São Paulo.

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo aplica-se aos veículos adquiridos por meio de editais publicados após a entrada em vigor desta Lei, como também para veículos adquiridos anteriormente à publicação desta Lei, nos termos temporais do art. 12.

Artigo 2º. O início das gravações de áudio e vídeo, inclusive o rastreamento de geoposicionamento, acontece imediatamente no início do expediente, quando se trata de equipamento em uniforme; e, no caso de veículos, após a saída da base policial ou edifício administrativo em que estiver localizado.

parágrafo único. O término da gravação e rastreamento só pode acontecer quando do retorno do veículo à base policial ou edifício administrativo ao qual pertence; e, quando do

servidor de segurança, o término oficial do expediente do policial civil ou militar quando após atividade.

Artigo 3º. Qualquer desligamento dos aparelhos que ocorra entre o período de saída e retorno à base policial ou edifício administrativo, no caso do veículo, ou durante o período de expediente, quando para o servidor de segurança, só ocorre se necessário para proteger sua privacidade ou a de terceiros, exceto quando em atividade explícita, caso em que deverá fornecer uma justificativa escrita para a interrupção.

§ 1º é proibido qualquer ação ou omissão que incorra na desativação ou danificação do equipamento resultando na inviabilidade de captura adequada dos dados de vídeo, áudio e geoposicionamento.

§ 2º Permanecer com o veículo de viatura desligado fora da base policial ou do edifício administrativo não permite o desligamento do equipamento de captura de dados referido no artigo primeiro.

§ 3º A exceção disposta no caput quanto à proteção da privacidade restringe-se aos dados audiovisuais.

§ 4º Para os fins desta lei, entende-se por proteção de privacidade: período de almoço, desde de que este não se estenda para além do intervalo de refeição ou período de ida aos sanitários;

§ 5º Nos casos em que a ocorrência se estender para além do período de expediente, o equipamento deve se manter ligado durante toda atividade extra de horário.

Artigo 4º. Cada equipamento deve conter numeração própria e deverá ser armazenado na base policial ou edifício administrativo para o qual será destinado ao servidor em atividade.

§ 1º Ao início do expediente, o policial civil ou militar necessitará gravar identificação do usuário com nome, Registro Nominal e data do expediente para atividade.

§ 2º A bateria do equipamento de gravação e geoposicionamento deverá estar com, no mínimo, 95% de carga para regular funcionalidade do equipamento.

§ 3º No final do expediente, o policial civil ou militar necessitará registrar o encerramento da atividade relatando as ocorrências do dia de trabalho, o horário do fim do expediente e reiterando a identificação feita no início do trabalho.

Artigo 5º. Todos os dados captados nos termos desta lei, seja áudio, vídeo ou geolocalização, deverão ser arquivados pelo período de, no mínimo, 5 (cinco) anos com o objetivo de atender possíveis futuras demandas judiciais e administrativas.

Artigo 6º. O armazenamento dos arquivos de áudio, vídeo e geolocalização se dará em plataforma e sistema específico a ser organizado e estruturado pela própria administração pública.

parágrafo único. A plataforma e sistema podem ser administrados e licenciados a partir de edital de Licitação Estadual próprio sem prejuízo no acesso e disponibilidades às partes interessadas.

Artigo 7º. Todas as informações captadas pelos equipamentos estarão disponíveis para partes interessadas mediante documento formal de solicitação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas partes interessadas:

I - a pessoa que tiver sido abordada e detida por agentes da segurança pública, e, no caso de impossibilidade do pedido direto pela pessoa abordada, qualquer familiar ou responsável legal.

II - os agentes de segurança pública envolvidos em ações com abordagem, confronto ou detenção para suas respectivas ações e operações;

III - os advogados ou Defensores Públicos representantes das partes citadas nos incisos I e II deste artigo;

IV - o Ministério Público, na condição de órgão fiscalizador, em qualquer caso;
e

V- o Juiz do processo judicial ou administrativo que estiver acompanhando a causa de pedir, quando requerido por ofício.

§ 2º O documento a que se refere o caput deste artigo será encaminhado por meio digital ou físico ao órgão responsável pelo armazenamento, com linguagem objetiva, clara e de fácil compreensão, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ou a criação de procedimento complementar que exija o deslocamento físico do requerente.

§ 3º No caso dos incisos I a III do parágrafo primeiro deste mesmo artigo, os dados devem ter relação com a referida abordagem ou detenção.

§ 4º Os dados deverão ser fornecidos no seguinte prazo, a contar do protocolo do pedido:

I - 24 (vinte e quatro) horas, independente de ser dia útil, no caso de se tratar de ocorrência envolvendo prisão ainda vigente ou prisão em flagrante; e

II - 5 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

§ 5º O acesso aos dados deverá ser fornecido no formato digital, por meio da rede mundial de computadores ou através de mídia física, quando necessário.

§ 6º Quando requerido pelo Ministério Público ou por Juiz competente referidos nos incisos IV e V deste artigo, fica vedado, em qualquer circunstância, a denegação do material, mesmo em casos de sigilo de investigação.

§ 7º Nos demais requerimentos, eventual decisão denegatória deverá ser devidamente motivada, inclusive nos casos de sigilo das investigações, sendo vedadas motivações genéricas.

§ 8º No caso de decisão denegatória, cópia desta deverá ser encaminhada em até 24 (vinte e quatro) horas após o despacho, por via digital, ao requerente, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, à corregedoria do órgão ao qual está vinculada a autoridade que a lavrar e ao Ministério Público.

Artigo 8º. Os dados gerados pelos dispositivos de que trata esta Lei poderão ser integrados ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 9º. Na existência de ação ou omissão que incorra na desativação ou danificação do equipamento resultando na inviabilidade de captura adequada dos dados de vídeo, áudio e geoposicionamento, o possível policial civil ou militar responsável pela impossibilidade da gravação ou localização será responsabilizado com a abertura de processo administrativo para apreciação da infração.

parágrafo único. Com a abertura do processo administrativo que realizará a apreciação do ato de infração, acontece, de modo simultâneo, o afastamento do servidor de segurança de suas atividades regulares.

Artigo 10. Qualquer despesa resultante da aplicação prática desta lei nas contratações da Administração Pública ocorrerão com dotações orçamentárias próprias, permitidas suplementações, se necessário.

Artigo 11. Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento nas aberturas que sua especificação não abrangem.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, com exceção de seu artigo 1º que tem o prazo de 1 ano para sua entrada em vigor, ressalvado seus § 2º.

JUSTIFICATIVA

Durante o programa do dia 11 de dezembro de 2022, o “*Fantástico*”, em uma reportagem especial sobre o uso de equipamentos eletrônicos de gravação de áudio e vídeo com rastreamento de geoposicionamento, relatou inúmeros casos de abuso e uso indevido dos aparelhos durante operações policiais. Os casos envolvem diversas atitudes, como por exemplo: a execução de um homem acusado por roubo e morto por 7 (sete) tiros enquanto o policial “tampa” a câmara do equipamento para realizar as ações em flagrante; o disparo de 4 (quatro) tiros contra carro durante perseguição policial em que o equipamento de gravação de áudio se encontrava sem som; e o deslocamento consciente de um policial enquanto outro, de costas e propositalmente, dispara no peito de um homem já detido.

O programa que inaugurou a instalação de equipamentos de gravação de áudio, vídeo e geoposicionamento se iniciou em 2015 com o Projeto Olho Vivo. Desde então, constantes estudos a partir de 2016 estruturam a melhoria na qualidade e viabilidade do projeto. Hoje em dia, segundo a Secretaria de Segurança Pública, existem mais de 10 mil equipamentos distribuídos em 60 batalhões de polícia, que possibilitaram a queda da letalidade em ações policiais em 65,6% com relação a anos anteriores.

O programa “Olho Vivo” com este projeto de lei tem a possibilidade de ser aprimorado e melhor executado para garantir a proteção da população, como também dos policiais, mas não somente. Durante muito se discutiu a atuação dos policiais civis e militares em caráter ostensivo durante a execução de atividades e operações e, hoje, com os equipamentos que já são implementados, fica possibilitada a melhor prestação de contas e investigação no caso a caso do cotidiano das ações.

Segundo a advogada Fernanda Prates, mestra em ciências criminais e doutora em criminologia: *“Vários estudos mostram que o uso da bodycam é importante para a redução da letalidade e da violência policial. Ela tem como objeto a transparência e reduzir o risco de*

qualquer violência por parte do agente público. E também por parte de quem está sendo abordado. Estudos mostram que as câmeras reduzem a resistência de pessoas que estão sendo presas, detidas ou abordadas”, explica a advogada.”¹.

Como visto, a redução da letalidade já representa um grande avanço, mas esse resultado não decorre tão somente do uso das câmeras, mas sim de um conjunto de ações que vão desde a compra, disponibilização e treinamento de novos equipamentos, passando pelo monitoramento dos procedimentos operacionais e criação de uma rede de apoio psicológico ao policial. Exemplos dessas medidas são: a estrutura concorrencial, as comissões de mitigação de risco, o sistema de saúde mental da Polícia Militar, o uso de armas de incapacitação neuromuscular, e, inclusive, o uso das câmeras corporais.

Necessário ressaltar que a redução da letalidade policial não resultou em aumento de insegurança. Pelo contrário, houve redução da letalidade e também dos homicídios. Com relação à primeira, segundo relatório da Secretaria de Segurança Pública, no 1º semestre de 2022 houve redução de 69% em relação ao mesmo período de 2020: redução de 444 para 136 mortos pela polícia em serviço no Estado. No mesmo período de análise, o número de homicídios no Estado caiu 4,5% (de 1.460 no 1º semestre de 2020 para 1.395 no 1º semestre deste ano). Importante destacar que o Estado de São Paulo possui uma das menores taxas de homicídios do país, com 5,81 ocorrências por 100 mil habitantes em 2021 (em 2000 eram 42,89/100 mil).

Por óbvio, não se pode acreditar que uma solução tecnológica de uma câmera possa resolver todos os problemas estruturais de violência do Estado de São Paulo, por mais que o excelente instrumento tenha medidas efetivas na realidade. A violência policial tem aspectos institucionais e sociais que devem ser abordados. Uma política de segurança passa pelo fomento de uma cultura de defesa da legalidade, o que pressupõe rigoroso controle do uso da força e da corrupção policial. Uma polícia que não respeita a lei não é capaz de promover a segurança urbana, sendo, ao contrário, fonte de insegurança para os cidadãos, especialmente jovens negros, e para os próprios policiais.

¹ Link de acesso: https://cultura.uol.com.br/noticias/50183_entenda-como-funcionam-as-cameras-corporais-dos-policiais-militares-em-sao-paulo.html. Acesso em: 14/12/2022.

Agentes públicos de segurança não são e não podem ser vistos como justiceiros de causa própria e, principalmente, não devem reproduzir agressões e violências históricas que acontecem no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2022.

a) Monica da Mandata Ativista - PSOL

De: Dep. Monica da Bancada Ativista/ALESP
Para: Protocolo Legislativo/ALESP@ALESP

Data: Segunda-feira, 06 De fevereiro De 2023 02:23 PM
Assunto: PL Câmeras Polícia (1) (1)

Prezados,

Segue, em anexo, documento de PL para protocolo legislativo.

Atenciosamente,

Equipe Mandata Ativista

Anexos:

PL Câmeras Polícia (1) (1).docx